



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000442671**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2111483-30.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante REURISMAR DA SILVA SANTOS, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**LUIZ EURICO**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

***AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2111483-30.2025.8.26.0000***

***AGRAVANTE: REURISMAR DA SILVA SANTOS***

***AGRAVADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA***

***ORIGEM: FORO CENTRAL - 39ª VARA CÍVEL***

***RELATOR: DES. LUIZ EURICO***

***VOTO Nº 56274***

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA PARCIALMENTE – AGRAVANTE REQUER QUE SEJA IMPOSTA AO AGRAVADO PENALIDADE PELO DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR - RECURSO NÃO PROVIDO

Agravo de instrumento interposto contra a decisão a fls. 42/44, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, deferiu em parte o pedido de tutela de urgência apenas para determinar que a ré providencie, no prazo de 05 dias, o bloqueio da conta @reuris\_santos.

Busca a Recorrente a reforma do pronunciamento, alegando, em suma, estar demonstrada a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Relata que teve seu perfil do instagram invadido por terceiros e que foi proferida decisão liminar deferindo a tutela pretendida.

Sustenta que o juiz *a quo* não fundamentou o pedido realizado para que no caso de concessão da liminar, fosse fixada multa diária para incentivar o Agravado a cumprir a obrigação.

Pleiteia para que seja quantificada a multa por ato atentatório à dignidade da justiça no patamar de 10 vezes o salário-mínimo nacional que perfaz o montante de R\$15.800,00 e a fixação de multa diária no patamar mínimo de R\$1.000,00 por dia.

***É o relatório***

As razões recursais não merecem prosperar.

A medida excepcional requerida em primeira instância funda-se na probabilidade da existência do direito invocado, com base em elementos capazes convencer o juiz de suas alegações e da necessidade de concedê-la ante o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, de fato, o magistrado de primeiro grau deferiu parcialmente a tutela de urgência e ressalvou:

*Atente-se o réu que nos termos do artigo 77, inciso IV, e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil as partes têm o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena da configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.*

Desse modo, deve ser mantido a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

**LUIZ EURICO  
RELATOR**